



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 004/01

Espécie do Expediente: "Veto total ao projeto-de-lei nº 004/01, que 'Dá nova redação ao inciso XI do artigo 97 da Lei nº 1027/90 - Código de Posturas!'"

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 25 / maio / 20 01

Protocolado sob n.º 2081/fls. 24

A n d a m e n t o

Com S.O. 05.06.01 foi encaminhado a Comissão de Legislação e Jurisprudência
Redação. Com S.O. 12.06.01 foi devolvido o veto
para que o veto continhas e oito favoráveis.

Lei 1534/01

PLE 004/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D6FA0C34BB951C42A62804F09DE8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Xo1
Rlu

Ofício/GAB/313/2001

Guaíba (RS), 25 de maio de 2001.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, reportamo-nos ao **"PROJETO DE LEI nº 004/01 – Substitutivo"**, que dá nova redação ao inciso XI do artº 97 da Lei nº 1.027/90 – Código de Posturas, aprovado pelo plenário deste legislativo em sessão realizada no dia 22 de maio do corrente, referente ao qual apresentamos no prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, **"veto total"**, por ser o mesmo contrário ao interesse público, consoante comunicado através de nosso ofício nº de 25 do corrente;

Os motivos do que nos levaram a oferecer veto total ao aludido projeto, prende-se ao fato de que a redação original da lei alterada, não permitia o tráfego de veículos de carga no perímetro central da cidade, com peso superior ao permitido na sinalização da área;

A sinalização de limitação de peso de carga, estabelece o limite suportável da pavimentação existente na via pública e, deve ser este portanto, o elemento balisador. Melhor explicando, se a via pública pavimentada pela base de construção suporta um peso de 7.000Kgs. não há óbice que se permita o tráfego do veículo que contenha tal quantidade de carga. Se ela pelas suas características de construção não suporta, nem mesmo 7.000Kgs., ou outro peso, quer superior, quer inferior, este não deve ser permitido.

Ilmo.Sr.
Ver.HENRIQUE TAVARES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
25 / 05 / 01
13:47
SECRETARIA

PLE 004/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D6FA0C34BB951C42A62804F09DE8D5





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

A proposição aprovada, se assim for mantida, permitirá o trânsito de veículo com carga, mesmo superior ao limite de 7.000Kgs., **sem limitação**, mesmo que seja superior ao que a estrutura ou base da pavimentação suporta, mesmo que resulte na inutilização total do pavimento, **"mas desde que esteja transportando mercadorias com origem ou destino para empresa sediada no município, comprovada através de nota fiscal.**

O recomendável, é que o peso da carga seja adequado ao limite suportado pela estrutura ou base da pavimentação da via pública que deverá ser delimitado pela sinalização realizada com base técnica, como prescrevia a redação original e, se assim não for feito, o patrimônio público poderá sofrer efeitos nefastos e devastadores, o que é contrário ao interesse público, razão do presente veto total.

Esperando contar com o apoio integral na manutenção do veto total oferecido, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal



163
PL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 004/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 06/06/01

[Signature]
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

[Signature]
Ver. Flávio Piccoli
Secretário

PLE 004/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D6FA0C34BB951C42A62804F09DE8D5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 075/01

Guaíba, 13 de junho de 2001.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do Projeto-de-Lei nº 014/01; a redação final do Projeto-de-Lei nº 018/01, aprovados em sessão plenária realizada em 12 do corrente; bem como informar-lhe que foi rejeitado o veto ao Projeto-de-Lei nº 004/01.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. HENRIQUE TAVARES
Presidente

Ilmo. Sr.
Manoel Stringhini
M.D. Prefeito Municipal
NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 15 de junho de 2001

Senhor Presidente :

Através do presente, solicito-lhe a renovação do processo de votação do Projeto-De-Lei n 004/01 que dá nova redação ao inciso XI do artigo 97 da Lei 1027/90 (Código de Posturas) ; de acordo com o artigo 96 do Regimento Interno


Ver. HONORIO OVALHE
Requerente

Ilmo.Sr.
Ver. Henrique Tavares
M.D. Presidente



RECEBIDO
15/06/01
15:16 HORAS
SECRETARIA 





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 024/2001

“ Renovação de votação,
no caso de veto. “

O Regimento Interno, em seu art. 96 e parágrafos, prevê a renovação de votação.

É genérico quanto à matéria, uma vez que não explicita quais os processos seriam passíveis de nova votação.

A Lei Orgânica, ao tratar do veto, em seu art. 44, parágrafo segundo, diz que este será submetido à **discussão única**, com ou sem parecer, em trinta(30) dias, contados da data da leitura em plenário.

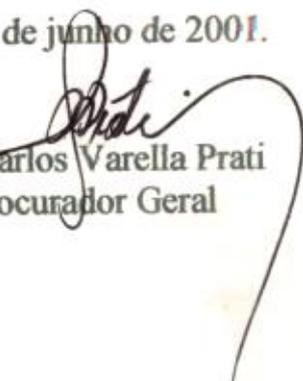
Como se percebe, a Lei Orgânica prevê a **discussão única**, o que por si só demonstra a inviabilidade de renovar a votação e a rejeição do veto.

Mas, além disto, o requerimento solicitando a renovação de votação, a teor do que diz o art. 96 do Regimento Interno, **deverá ser fundamentado**, o que não ocorre, no caso, quando simplesmente foi requerida a renovação do processo de votação.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 19 de junho de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLE 004/2001 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalaautenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F7D6FA0C34BB951C42A62804F09DE8D5

RECEBIDO

19/06/01

14:34 HORAS

SECRETARIA

